



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS

**Recurso Eleitoral n.º 575-23.2012.6.21.0154**

**Procedência:** ESTRELA VELHA-RS (154ª ZONA ELEITORAL – ARROIO DO TIGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos:** RÉGIS ANTÔNIO SCAPIN  
CLAUDETE SOMAVILLA CEOLIN

**Relatora:** DRA. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

### PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AIJE CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TEMPESTIVIDADE. NO MÉRITO, ABUSO DE PODER POLÍTICO, CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PARCIALMENTE CONFIGURADOS.**

**1. Preliminar:** (i) Tempestividade do recurso verificada. **2. Mérito:** (i) A condenação independe de demonstração da potencialidade lesiva das condutas imputadas. No caso da conduta vedada a agentes públicos, a jurisprudência do TSE já é reafirmada no sentido da independência de demonstração da potencialidade lesiva da conduta. No que se refere ao abuso de poder político, a dispensa de demonstração de potencialidade lesiva é legalmente estabelecida, voltando-se, apenas à gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato, consoante dispõe o art. 22, XVI, da LC 64/1990. No que compete à captação ilícita de sufrágio, o bem jurídico tutelado é consubstanciado na vontade popular, exercida pelos eleitores, sendo, em última análise, a lisura do pleito. Uma vez subsumida a conduta no dispositivo legal, resta praticado o ilícito, independentemente de demonstração da lesividade da conduta. Precedentes do TRE-RS. (ii) As provas coligidas aos autos, consistentes precipuamente em termos de declarações e depoimentos em juízo, são firmes no sentido da convicção das práticas ilícitas, com relação aos acontecimentos dos Programas Minha Casa Minha Vida - Urbano e Rural. Assim, plenamente comprovada a conduta vedada, o abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio perpetradas pelos réus, o recurso eleitoral, na espécie, deve ser provido. (iii) O conjunto probatório é insuficiente para a condenação das condutas relacionadas ao Programa Bolsa Família e Patrulha Agrícola com Fins Eleitorais e Oferecimento de Numerário para Compra de Eleitores. Na espécie, a absolvição deve ser mantida. **3. Parecer pelo parcial provimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## 1. RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Representação por Captação Ilícita de Sufrágio e Condutas Vedadas, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de RÉGIS ANTÔNIO SCAPIN e CLAUDETE SOMAVILLA CEOLIN, qualificados à fl. 02 dos autos.

Conta que os representados, na condição de Prefeito candidato à reeleição e de candidata ao cargo de Vice-Prefeita, respectivamente, praticaram uma série de ilícitos eleitorais, consistentes em abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. Explica que o primeiro fato diz respeito à utilização da máquina pública para fins eleitorais, aproveitando-se do programa federal “Minha Casa Minha Vida – área urbana” no qual o Município de Estrela Velha atuava como interveniente interessado, tendo o representado Régis, na condição de Prefeito e candidato à reeleição, comparecido pessoalmente nas casas de todas as 52 famílias potenciais beneficiárias do Programa Federal para lhes entregar convites para que participassem de uma reunião no dia 07/8/2012 nas dependências da Prefeitura, ao argumento de que estariam pré-selecionadas no “Minha Casa Minha Vida”, o que o agente público nunca fizera em períodos não-eleitorais, tendo agido, agora, dessa forma, para promover-se politicamente, já que em plena campanha. Não bastasse, no dia da citada reunião o representado fez-se presente e requereu o uso da palavra, claramente buscando promover-se politicamente com o Programa Federal em questão, buscando sensibilizar as famílias a votarem nele. Afirma que a mesma conduta foi praticada pelo representado em reuniões mensais que aconteceram para tratativas de implementação do programa “Minha Casa Minha Vida – área rural”, buscando apoio dos potenciais beneficiários ao fazer uso da palavra e acentuar os benefícios para a comunidade e o desejo de continuar trabalhando para ela, cumprindo aos beneficiários escolher bem o futuro Prefeito. Além disto, buscou promover-se politicamente e captar votos ao entregar pessoalmente às famílias o informativo da Prefeitura Municipal, no qual constavam os “feitos” do Prefeito. Relata também que outro fato praticado em abuso do poder político foi o de ambos os representados terem ameaçado algumas famílias de que, caso não votassem em sua chapa, deixariam de receber o aumento do “Bolsa Família”, programa do governo federal que recebeu um acréscimo de valores para aquelas famílias com filhos menores de seis anos de idade; ou então que teriam seus benefícios cancelados. Afirma que famílias que deixaram de ceder à coação eleitoral foram penalizadas, algumas com o não-recebimento do citado aumento no benefício e outras com o seu bloqueio. Não bastasse, os requeridos fizeram uso do maquinário da nominada “Patrulha Agrícola” para fins eleitorais, ao favorecerem eleitores com a prestação dos serviços de máquinas e negarem estes a outras pessoas apartidárias, inclusive sendo-lhes dito, por operador de máquinas, que somente trabalharia nas propriedades que o Prefeito indicasse. Por fim, os requeridos ofereceram valor em espécie a eleitores, por meio de seus “cabos-eleitorais”.

Narradas as condutas ilegais praticadas, disserta sobre a legislação eleitoral e as vedações ao abuso do poder de autoridade/político e ao abuso do poder econômico, sobre as condutas vedadas durante o período eleitoral, nos termos do art. 73, incisos I e IV da Lei 9504/90, e a respeito da captação ilícita de sufrágio, concluindo que, na medida em que no pleito municipal de 2012 a diferença em favor da coligação dos representados foi de apenas 82 votos, está claro o benefício com a captação ilícita de sufrágio e demais condutas ilícitas narradas quanto à utilização da máquina pública e poder político. Colaciona jurisprudência a respeito da matéria. Reclama a procedência da ação, pela declaração da inexigibilidade dos representados e cassação dos registros das candidaturas ou diplomas de Prefeito e Vice-Prefeita, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade por 8 anos subsequentes ao pleito de 2012 e a sanação de multa de até cem mil UFIR's. Arrola testemunhas. Junta documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Expedidas as notificações, a parte representada apresenta defesa escrita à fl. 281. Nega a prática de qualquer ilícito de caráter eleitoral, jamais tendo vinculação entre os programas federais e a eleição municipal. O “Minha Casa Minha Vida” obedeceu à forma, prazos e cronograma do Governo Federal, não sendo por culpa do Município de Estrela Velha ou dos representados que a escolha dos beneficiários do Programa ocorreu justamente em período eleitoral, mas sim do próprio cronograma do Governo Federal. E, quanto à participação do Prefeito, o fato é que não se poderia exigir dele outra conduta senão a de acompanhar de perto o andamento do Programa, considerando a importância do projeto para o Município. Não obstante o ano eleitoral, a Administração continua, assim como os programas de governo, que necessitam de acompanhamento. Invoca, neste aspecto, o princípio da continuidade da atividade administrativa, que se sobrepõe a eventuais incompatibilidades. Destaca que a própria prova oral colhida pelo Ministério Público referiu que nas exposições do Prefeito, tanto nas reuniões do Programa quanto na entrega dos convites de sua realização, nenhuma palavra a respeito de eleição foi dita e nenhum voto foi solicitado. Neste ponto, contesta a alegação de que teria ido o Prefeito, pessoalmente, a todas as residências entregar convites para as reuniões. E quanto ao viés rural do “Programa Minha Casa Minha Vida”, sequer competia ao Município de Estrela Velha selecionar as famílias a serem contempladas com o crédito habitacional, cumprindo-lhe apenas os serviços de execução parcial previstos no convênio com a União, sendo um disparate as ilações constantes da acusação quanto a pedidos de votos e promoção política do Prefeito. Quanto ao programa “Bolsa Família”, nega qualquer ameaça a titular no sentido de ter prejuízos em seu benefício caso não votasse no candidato à reeleição, sendo que, segundo informações solicitadas ao CRAS do Município, nenhuma das pessoas referidas na inicial teve seus benefícios cancelados ou diminuídos por ato político. Destaca que os valores do “Bolsa Família” são pagos pelo Governo Federal, sem qualquer ingerência da Administração Municipal, que não pode impedir os repasses de algum aumento. Assevera que as pessoas supostamente prejudicadas têm notória inimizade com os representados e que os benefícios cancelados ou suspensos assim o foram por motivos legais, e sob gestão da União, a exemplo de renda incompatível do beneficiário ou descumprimento de requisito obrigatório de frequência escolar, dentre outros motivos. Quanto às alegações de negativa de prestação de serviços de maquinário agrícola, pede atenção para o fato de que justamente as pessoas envolvidas, que teriam sido aliciadas, não foram ouvidas. Nega, por fim, qualquer distribuição de dinheiro em troca de votos e sustenta que os depoimentos acusatórios foram orquestrados por quem não aceitou o resultado das eleições. Reclama a improcedência da ação. Arrola testemunhas. Junta documentos.

Intimados, os representantes da coligação adversária manifestam interesse ingressar na lide na condição de litisconsorte ativa.

O Ministério Público retorna à fl. 617, assim como a coligação assistente, à fl. 623.

Audiência de instrução iniciada, indeferida a prova oral requerida pela assistente, com uma desistência e algumas dispensas são ouvidas as testemunhas arroladas por representante e representados (fls. 853, 874).

São juntados documentos a pedido das partes (fls. 902-903, 918-1289).

Encerrada a instrução, as alegações finais escritas são juntadas por ambas as partes. O Ministério Público lança suas alegações finais opinando pela procedência da ação (fl. 1305). A assistente traz seus memoriais à fl. 1314. Os representados manifestam-se nas fls. 1345, requerendo a improcedência.

Vêm os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.  
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Decidiu-se, por fim, pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral e representação movida contra Régis Antônio Scapin e Claudete Somavilla Ceolin, sendo estes absolvidos das imputações feitas na inicial (fls. 1371-1388, vol. 6).

Discordando da sentença, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso eleitoral (fls. 1398-1407, vol. 6), buscando a reforma integral do julgado.

As contrarrazões foram apresentadas pelos réus (fls. 1412-1424, vol. 6).

Após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. PRELIMINAR**

#### **2.1.1. Da tempestividade do recurso**

É tempestiva a irrisignação interposta. O Ministério Público Eleitoral, por meio de seu presentante, foi intimado da decisão em 25/11/2014 (fl. 1390/verso, vol. 6) e o recurso foi protocolado no dia 28/11/2014 (fl. 1398, vol. 6), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral.

### **2.2. MÉRITO**

O recurso deve ser conhecido e, em parte, provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**2.2.1. Do Programa “Minha Casa Minha Vida – Área Urbana”:**

No que tange ao Programa “Minha Casa Minha Vida – Área Urbana”, em execução no município de Estrela Velha, no ano de 2012, a inicial relatou que o então Prefeito e candidato à reeleição, Sr. Régis Antônio Scapin, foi pessoalmente, “de *casa em casa*”, entregar convites (exemplos nas fls. 04/06) a 52 famílias do município, para que comparecessem a uma reunião do aludido Programa, que aconteceria no dia 07 de agosto de 2012 (dia seguinte à entrega dos convites), nas dependências da Prefeitura, pois tais famílias teriam sido pré-selecionadas como potenciais beneficiárias das casas.

Prosseguiu a inicial, relatando que, durante a reunião aprazada, o requerido, Sr. Régis Antônio Scapin, buscou promover, indevidamente, sua imagem como gestor público em pleno período eleitoral, tanto ao utilizar da palavra, como ao entregar aos presentes os Informativos da Prefeitura Municipal de Estrela Velha – Edição nº 7 – Primeiro Semestre de 2012 (exemplos nas fls. 104-113), com o intuito de sensibilizar aquelas famílias a votarem nele no pleito municipal de 2012.

Além de se configurar conduta vedada ao agente pela Lei das Eleições e abuso de poder na forma do art. 22 da LC nº 64/90, o *Parquet* considerou que os requeridos valeram-se do aludido Programa de inclusão social e da distribuição do material de propaganda com o nítido propósito de obter votos, o que configuraria captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei nº 9.504.

Com relação aos fatos em apreço, no que tange à prática de conduta vedada, a legislação eleitoral estabelece, conforme previsão do artigo 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, que no período do trimestre anterior às eleições é defesa a veiculação de publicidade institucional “*dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos*”.

Muito embora a inicial não tenha referido tal capitulação, entende-se como suficientemente comprovados todos os elementos para caracterizá-la. Vale ressaltar, desde logo, que a capitulação legal indicada na inicial não é de observância obrigatória, haja vista que a limitação do pedido conforma-se aos fatos descritos e que os réus defendem-se dos fatos. Além disso, o processo é regido pelo princípio *iura novit curia*, podendo o Tribunal emprestar a adequada qualificação jurídica, desde de que não se afaste dos fatos e fundamentos que sustentam a causa de pedir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se, na linha do artigo 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, conforme Rodrigo López Zilio (Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais. 4ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p. 579), cuja lição tem por base jurisprudência assentada no TSE, que a vedação à propaganda institucional não depende do cunho eleitoreiro da divulgação, nem da demonstração de reflexos da propaganda no processo eleitoral, nem que a divulgação contenha nome e imagem do beneficiário da propaganda, tratando-se de proibição ampla e sem restrições dentro da circunscrição, no período que antecede aos 3 meses do pleito. Vejamos a lição:

“O comando normativo estabelecido pelo art. 73, VI, b, da LE proíbe que, no trimestre anterior ao pleito, seja efetuada publicidade institucional na circunscrição. Portanto, a regra geral é a vedação ampla e irrestrita à propaganda institucional no período proscrito. Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Com efeito, a regra proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, de modo abrangente, a publicidade institucional, e não apenas a propaganda institucional de cunho eleitoral, ou, como tem assentado o TSE, é “*desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro*” para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da LE (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71.990 – Rel. Marcelo Ribeiro – j. 04.08.2011), sendo que “*a divulgação do nome e da imagem do beneficiário da propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9504/97*” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 999878-81 – Rel. Aldir Passarinho Júnior – j. 31.03.2011).”

Cabe apontar, outrossim, que o juízo condenatório independe de demonstração da potencialidade lesiva das condutas imputadas. No caso das condutas vedadas a agentes públicos, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral já é reafirmada no sentido da independência de demonstração da potencialidade lesiva da conduta:

AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. **A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.**

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena.

(Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15.9.2008).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. No caso, não cabe falar em insignificância, pois, utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas. Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 UFIRs, penalidade mínima prevista.

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27896, Acórdão de 08/10/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/11/2009, Página 43 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 8/10/2009, Página 214 – grifado)

A respeito da conduta vedada, as provas produzidas no decurso na instrução evidenciaram a efetiva ocorrência da reunião no dia 07 de agosto de 2012 – isto é, já no período do trimestre ao pleito municipal ocorrido no ano de 2012 -, nas dependências da Prefeitura de Estrela Velha, com a presença das famílias pré-selecionadas ao Minha Casa Minha Vida, do Prefeito e candidato à reeleição Régis Antônio Scapin, bem como de outros profissionais da Prefeitura envolvidos com a execução do projeto (informantes Diuliane De Franceschi e João Carlos), ocasião em que, contrariando a proibição do artigo 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, os Informativos da Prefeitura Municipal de Estrela Velha – Edição nº 7 – Primeiro Semestre de 2012 (exemplos nas fls. 104-113) foram distribuídos aos convidados, diretamente pelo Prefeito, ora requerido, ou sob a orientação deste.

Nesse sentido, compreendemos a importância de destacar a presença das seguintes provas no processo, que constituem a evidência da conduta vedada:

1) convites impressos distribuídos às famílias (anexado entre as fls. 44 e 45);

2) Informativos da Prefeitura Municipal de Estrela Velha – Edição nº 7 – Primeiro Semestre de 2012 (exemplos nas fls. 104-113);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3) peça de defesa (fls. 281-303), reconhecendo a realização da reunião no dia 07/08/2012, nos moldes da explicação do Ofício nº 306/2012-GP, anteriormente enviado pelo Prefeito à Promotoria de Justiça. Veja-se que, especialmente nos itens 14 e 15 do referido ofício, corrobora-se a cronologia dos fatos apresentados pelo *Parquet* na inicial, qual seja: que no dia 06/08/2012, o Conselho Municipal de Assistência Social promoveu reunião para pré-selecionar os beneficiários, os quais foram, ato contínuo, convocados à reunião do dia 07/08/2012, para serem esclarecidos sobre a relação dos documentos exigidos pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Ademais, do contexto amplo da peça de defesa, é possível verificar que os requeridos reconheceram a reunião acontecida naquele dia, nas dependências da Prefeitura, com a presença do Senhor Prefeito, afirmando, em suma, devido à extensão e importância social e econômica do Programa, *“que não se poderia exigir do prefeito outra coisa, senão acompanhar de perto os acontecimentos”* (fl. 287);

4) depoimento judicializado da informante Diuliane de Franceschi, à época responsável pelo Setor de Assistência Social do Município - CRAS (um dos setores responsável pela pré-seleção ao Programa), referindo ter, ela mesma, confeccionado tais convites e saído, na véspera, na companhia do ora requerido, Sr. Régis Scapin, para entregá-los às famílias, em seus endereços. A versão de Diuliane de Franceschi confirma, portanto, que o Prefeito acompanhou a entrega *in loco* dos convites, tal como dito na inicial e amplamente relatado pelas famílias ouvidas perante a Promotoria de Justiça e, posteriormente, em Juízo;

5) depoimentos judicializados das testemunhas Maria Isabel Ribeiro de Souza e Eliane Fátima Gomes Menezes, confirmando que, na condição de pré-selecionadas ao Minha Casa Minha Vida – Urbano, estiveram presentes à reunião do dia 07/08/2012, onde receberam do Prefeito o Informativo, ou foram orientadas a recebê-lo, assim como todos os demais presentes, como se pode ver dos trechos a seguir destacados:

“T: **Maria Isabel Ribeiro de Souza.**

(...)

J: A senhora foi procurada na sua casa pra alguma reunião? Ou a senhora participou de alguma reunião onde houve a exposição pelo então Prefeito ou pela Vice-Prefeita?

T: Eu participei daquela da Minha Casa Minha Vida, né, que teve. E o Prefeito tava presente, né, e eles tavam lá.

Juíza: E isso aconteceu em que data?

Testemunha: Ah, não lembro, acho que 7 de agosto. Já faz tanto tempo.

Juíza: de 2012? Agosto do ano eleitoral?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Testemunha: É.

(...)

MP: Quanto a essa questão de receber a casa, o senhor Régis, ele lhe procurou em casa para falar a respeito da casa também?

T: Sim. Ele foi na minha casa, mas só que eu não tava, tava trabalhando. Meu marido que recebeu ele, né. Ele foi, ele e a Diuliane De Franceschi, que é, não sei, tava junto.

(...)

Procurador: Dona Isabel, como a senhora soube da reunião do dia 7 de agosto.

Testemunha: Pois foi através do Prefeito que foi lá em casa levar o papel.

Procurador: Foi pessoalmente ou mandou alguém?

Testemunha: Foi pessoalmente, ele e a Diuli.

(...)"

"T: **Eliane Fátima Gomes Menezes.**

(...)

T: Sim, da reunião participei, das casas.

J: Como é que a senhora soube dessa reunião?

T: No dia, eu participava da horta comunitária lá da vila, e no dia nós vinha vindo lá da horta, então eles tavam entregando os papel.

J: Quem que tava entregando?

T: O Régis e a Diulia.

(...)"

Note-se que essas mesmas testemunhas prestaram esclarecimentos à Promotoria de Justiça em 31/10/2012, e, mesmo havendo transcorrido dois anos dessa data até sua presença em juízo, seus depoimentos preservam-se coerentes (fls. 73-74, 82-83).

Além disso, conferindo-lhes ainda mais credibilidade, não se pode deixar de valorar o farto conjunto de depoimentos colhidos na fase pré-processual, prestados por outros potenciais beneficiários das casas que estiveram presentes à reunião, tendo em vista que apontam para a mesma versão das testemunhas ouvidas em Juízo quanto à distribuição dos Informativos no período eleitoral, pelo Prefeito ou com a anuência deste. Entre esses, podemos citar os depoimentos de Evani Sehenen Lasch (fls. 75-76), Sandra Noeli de Castro (fls. 77-verso), José Miguel Borges (fl. 80-81), Tarciane de Aguiar (fl. 84-verso), Rosecler Pinto (fls. 85-verso), Maria Clessi dos Santos (fl. 87-88), Marli Kriese (fls. 89-90), Irene Gorris (fls. 91-92), Osmilda Cardoso dos Santos (fls. 93-94), Daniela Leske (fl. 95-verso), Terezinha Edite Haupt (fl. 96-verso), Patrícia Dalla Vechia (fls. 97-98), Lenira Bueno Kriese (fl. 99-verso), Clarisse Barbosa (fls. 100-101), Carine da Trindade Bohn (fls. 102-103).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vê-se, portanto, que, não obstante girar o conteúdo da reunião sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, as provas corroboram que seu objetivo foi, em parte, desvirtuado, devido à entrega de material institucional da Prefeitura em período vedado pela legislação eleitoral. Houve, assim, desvio de finalidade do ato, que merece ser sancionado na forma da lei.

Observe-se que, na espécie, os réus figuram como beneficiários da prática da conduta vedada, tendo em vista que, na condição de Prefeito e Vice-Prefeita do Município, a imagem dos mesmos estava intimamente relacionada ao conteúdo das obras e ações divulgadas no Informativo.

O segundo aspecto que o fato comporta é a análise do abuso de poder político e de autoridade. Com relação ao abuso, a dispensa de demonstração de potencialidade lesiva é legalmente estabelecida, voltando-se, apenas à gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato. *In casu*, a gravidade, como visto, é representada pelo desvio de finalidade do ato e pela influência da vontade do eleitor. Consoante dispõe o art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar 64/1990:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

As provas demonstrando a realização da reunião, convocada com o desiderato de discutir unicamente questões voltadas ao Minha Casa Minha Vida, mas que, ao final revelou a intenção de arregimentar a comunidade lá presente, através da distribuição de Informativos, revelam o interesse eleitoral dos réus. As condutas perpetradas pelos réus, portanto, constituem abuso de poder político e de autoridade, pelo desvio de finalidade.

Dessa maneira, incorrem os recorrentes no fato ilícito eleitoral insculpido no art. 22 da LC 64/1990:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, imperiosa a reforma da decisão de primeiro grau.

Pelo terceiro aspecto - caracterização da captação ilícita de sufrágio -, o interesse do Prefeito em angariar votos das pessoas presentes sobressai, utilizando-se do Programa Governamental, em razão, pelo menos, das seguintes circunstâncias:

(a) o Prefeito e a Vice estavam em campanha à reeleição;

(b) o material Informativo não traz conteúdo de orientação/informação relacionado ao Minha Casa Minha Vida, para justificar o caráter educativo/informativo daquela distribuição durante a reunião;

(c) acrescido a isso, a atribuição com relação aos diversos aspectos de execução do Programa pertencia a outros setores técnicos da Prefeitura, como o Comitê Municipal, a Assessoria Jurídica, a Assistência Social, tal como explicado nos depoimentos dos funcionários da Prefeitura João Carlos, Diuliane de Franceschi. Assim, a presença do Prefeito, ao que tudo demonstra nos autos, ocorreu, de forma prevalente, pelo caráter político;

(d) a entrega das casas foi prometida na reunião; porém, não foi cumprida, conforme assumido pelo Assessor Jurídico do Município (João Carlos lanck – mídia fl. 876 – aos 37min09):

“(...)

Procurador: Em decorrência desse Programa Minha Casa Minha Vida Urbano, entregaram alguma casa?

Informante: Construída?

Procurador: Sim.

Informante: Até hoje o Município ainda não conseguiu viabilizar isso, como todos os cinco municípios da região

(...)”

Assim agindo, os recorridos incorreram na conduta ilegal inculpada na norma do art. 41-A da Lei 9.504/1997:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

Neste particular, a sentença merece ser reformada.

Diante do exposto, com relação ao fato em questão, a Procuradoria Regional Eleitoral considera haver provas suficientes da divulgação de Informativos da Prefeitura Municipal de Estrela Velha – Edição nº 7 – Primeiro Semestre de 2012 (exemplos nas fls. 104-113), pelo ora requerido ou sob a anuência deste, no trimestre anterior ao pleito municipal de 2012, durante reunião ocorrida no dia 07/08/2012 do Programa Minha Casa Minha Vida – Urbano, configurando-se a prática da conduta vedada no artigo 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.

A gravidade do fato, tendo sido demonstrada pelo desvio de finalidade e pelo intuito de influenciar a vontade do eleitor, importa a prática do ilícito eleitoral inculcado no art. 22 da LC 64/1990, devendo haver a condenação dos recorridos pela prática do abuso configurado.

Por fim, o intuito de angariar votos com a distribuição do material, desvirtuando, em parte, o objetivo da reunião, também restou provado, razão pela qual os requeridos devem ser sancionados na forma do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

### **2.2.2. Do Programa “Minha Casa Minha Vida – Área Rural”:**

No que tange ao Programa “Minha Casa Minha Vida – Área Rural”, em execução no município de Estrela Velha, no ano de 2012, a inicial relatou que o então Prefeito e candidato à reeleição ao Executivo Municipal, Sr. Régis Antônio Scapin, buscou apoio eleitoral de 32 famílias pré-selecionadas ao Programa, ao participar de uma série de reuniões promovidas, entre abril e novembro de 2012, nas dependências do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Estrela Velha, fazendo uso da palavra e distribuindo aos presentes os Informativos da Prefeitura Municipal de Estrela Velha – Edição nº 7 – Primeiro Semestre de 2012 (exemplos nas fls. 115-124).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

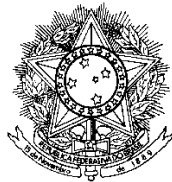
À semelhança da fundamentação jurídica exposta no item supra, tem-se, aqui, igualmente, comprovada a prática prática da conduta vedada no artigo 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, do abuso de poder inculpido no art. 22 da LC 64/1990 e, inclusive, captação ilícita de sufrágio, punida na forma do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, em decorrência dos fatos descritos na inicial relacionados ao Programa Minha Casa Minha Vida – Área Rural.

Com relação ao fato em apreço, as provas produzidas no decurso na instrução evidenciaram a efetiva ocorrência de reuniões no ano de 2012, algumas dentro do trimestre antecedente à data do pleito municipal do ano de 2012, nas dependências do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Estrela Velha, com a presença de pessoas selecionadas ao Minha Casa Minha Vida – Área Rural, além do Prefeito e candidato à reeleição Régis Antônio Scapin, bem como de outros profissionais técnicos responsáveis pela execução do projeto (Dilson Luiz Dittbener e Telmo Luiz Buriol, arrolados como testemunhas no processo), ocasião em que, contrariando a proibição do artigo 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, os Informativos da Prefeitura Municipal de Estrela Velha – Edição nº 7 – Primeiro Semestre de 2012 (exemplos nas fls. 115-124) foram distribuídos aos convidados, diretamente pelo Prefeito, ora requerido, ou sob a orientação deste.

Nesse sentido, compreendemos a importância de destacar a presença das seguintes provas no processo, que constituem a evidência da conduta vedada:

1) Informativos da Prefeitura Municipal de Estrela Velha – Edição nº 7 – Primeiro Semestre de 2012 (exemplos nas fls. 104-113);

2) peça de defesa (fls. 281-303), reconhecendo que, muito embora não fosse da ingerência do Prefeito a seleção das famílias, e sim do Sindicato e seus associados, o requerido acompanhou de perto a execução do projeto, dada a relevância do Programa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3) depoimentos judiciais de Dilson Luiz Dittbener e Telmo Luiz Buriol (Engenheiro da Prefeitura), envolvidos com o Projeto Minha Casa Minha Vida - Área Rural, confirmando que, no ano de 2012, realizaram-se diversas reuniões sobre o Programa nas dependências do Sindicato Rural e que, em algumas delas, o Prefeito fez-se presente; que possuem conhecimento da distribuição dos Informativos na circunscrição do Município; que, conforme Dilson, os Informativos da Prefeitura ficam disponíveis no Sindicato. Vejamos, neste último particular, as declarações da testemunha:

Testemunha: **Dilson Luiz Dittbener.**

(...)

Juíza: O senhor tem conhecimento se o senhor Prefeito, nesta reunião que ele compareceu, se ele entregou os Informativos da Prefeitura Municipal de Estrela Velha, Edição 7, 1º semestre de 2012, este informativo que consta aqui nos autos, se ele entregou este informativo a algumas pessoas que estavam ali presentes?

Testemunha: Não. Não posso lhe afirmar isso. Eu tive acesso a esse folheto no *hall* de entrada do sindicato onde tem vários folhetos de outras divulgações de programas assim como esse.

(...)"

4) depoimentos judiciais da testemunha Enói Teresinha da Rosa Carvalho e, no mesmo sentido, do informante Renê Rossmann, confirmando que, na condição de selecionadas ao Minha Casa Minha Vida – Rural, estiveram presentes às reuniões promovidas nas dependências do Sindicato Rural, onde receberam do Prefeito o Informativo em tela, ou foram por este orientadas a recebê-lo, assim como todos os demais presentes, como se pode ver dos trechos a seguir destacados:

T: **Enói Teresinha da Rosa Carvalho.**

(...)

J: E dos programas Minha Casa Minha Vida urbano e Rural, a senhora participou das reuniões?

T: Sim.

(...)

J: Como é que a senhora foi convidada?

T: Foi pelo rádio.

(...)

J: E na reunião eles estavam presentes, o Régis, como Prefeito à época, e a Claudete estavam presentes?

T: O Régis estava.

J: A Claudete não?

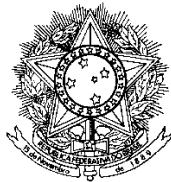
T: Não.

J: Essa reunião tinha qual objetivo, a senhora lembra?

T: O objetivo era pra assinar os papéis aquele dia da..., assinar os papéis, tava tudo aprovado já.

J: E a senhora percebeu nessa reunião em que o Régis estava presente se houve assim uma intenção de angariar votos nessa reunião?

T: Percebi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

J: O que a senhora percebeu?

T: Percebi assim, através de tudo o que ele falava né. Então no momento, fui pensando, pensando, então ah tá ele tá querendo.

J: E o que foi dito ali que deu a entender pra senhora que ele estaria buscando, usando a reunião pra angariar votos?

T: Ele disse assim, né, que ele estava li pra ajudar nós e era pra nós continuar que ele queria continuar também, então ele tava pedindo ajuda pra nós, que nós ajudasse ele, pra ele continuar o programa.

**Juíza: Nessa reunião foram distribuídos panfletos sobre as obras que foram realizadas no Município na gestão do Prefeito?**

**Testemunha: Sim.**

(...)

**MP: Esses panfletos que a Juíza mencionou agora são esses das fls. 104-113, a senhora recorda?**

**Testemunha: Eu acho que foi, sabe. É, foi esse aí sim. Porque assim não lembro, levei pra casa e daí a gente guardou.**

**MP: Mas era um parecido com esses daqui?**

**Testemunha: Sim, sim.**

**MP: E quem é que lhe entregou esses panfletos?**

**T: Foi o Prefeito Régis.**

**MP: Ele era candidato à época?**

**T: Sim.**

**MP: Teve quantas reuniões aproximadamente?**

T: Nós tivemos 8 reuniões.

**MP: E o Prefeito estava presente nas reuniões?**

T: Não em todas.

**MP: Mas na maioria ou em poucas?**

T: Sim, na maioria.

**MP: E ele sempre fazia uso da palavra?**

**Testemunha: Sim. O seu Olegário sempre passava a palavra pra ele.**

(...)

**MP: Sim, mas ele falava que os senhores também o ajudassem, já que ele estava ajudando com relação as casas? Ele usou essas palavras?**

T: Sim, ele disse, né, eu tô ajudando vocês, eu tô entregando em mão essas 32 casas pra vocês e tenho mais 40 próximas pra entregar, então agora tá na vez de vocês me ajudarem. É, eu tô ajudando daí eu quero ajuda.

**MP: A senhora foi ouvida na Promotoria de Justiça?**

T: Sim.

**MP: No seu depoimento na Promotoria de Justiça, na fl. 168 consta o seguinte, o Promotor lhe perguntou: “Em algum momento nessa reunião ele disse alguma coisa no sentido que desse um apoio (...)”, e a senhora disse o seguinte: “Sim, ele disse. Aham. Ele conversou bastante (...) porque se vocês me ajudarem eu ajudo vocês”. A senhora confirma isso?**

T: Sim.

(...)

**Procurador: Esse Informativo que a Dra. Promotora lhe mostrou distribuíram pra todos ou só pra 2 ou 3?**

**Testemunha: Nas primeiras carreiras ele entregou na mão. Depois as outras ele disse que poderiam pegar na mesa porque tavam mais no fundo.**

(...)

Observe-se que o depoimento da testemunha é categórico ao afirmar que, quando da distribuição dos Informativos, o requerido, o Sr. Prefeito Régis Antônio Scapin, já se encontrava em campanha eleitoral, o que indica a perpetração da conduta durante o decurso do trimestre vedado.

“Juíza: Seu nome completo?”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I: **Renê Rossmann.**

(...)

I: Eu participei nas reunião das casa.

J: E como é que se deram essas reuniões, como é que o senhor ficou sabendo das reuniões?

I: Olha, eu fiquei sabendo do programa através do rádio, daí eu me inscrevi. Depois começou as reunião do sindicato.

J: Não foi o Prefeito atual e a Vice-Prefeita que foram na sua casa?

I: Não.

J: Tá, daí chegando lá, o Prefeito, o atual Prefeito e a Vice estavam presentes nas reuniões?

I: Só o Prefeito.

J: Só o Régis?

I: Só o Régis.

J: A senhora Claudete estava?

I: Não.

J: O senhor Régis estava lá na qualidade de Prefeito, então lá naquela época, Prefeito Municipal?

I: Tava.

J: E ele falou o que sobre o Programa?

I: Ele falou que ele queria entregar essas 32 casas do sindicato e mais 40 casa popular da cidade.

J: Em algum momento durante a explanação ele vinculou essa entrega das casas à eleição que ele era candidato em 2012?

**I: Teve um dia que ele entregou um Informativo de Estrela Velha, pros que estavam mais na frente, ele entregou na mão, e deixou os outros na mesa pro pessoal mais do fundo pegar, pedindo pro pessoal pensar bem na hora de votar, em quem votar.**

(...)

MP: E nessa reunião que ele disse pras pessoas pensarem bem em quem votar ele chegou a falar sobre o que ele estava fazendo na Prefeitura?

I: É, ele contou das galeria que tinha concluído, que o serviço do Prefeito não era ficar só na Prefeitura, que o Prefeito tinha que sair buscar verba, que ele tava saindo, tava indo buscar, queria ver se ele ainda conseguia entregar aquelas 40 casa popular.

MP: E ele chegou a mencionar que ele tava ajudando, e gostaria da ajuda das pessoas que estavam ali presentes?

I: Sim.

MP: Quantas reuniões teve, aproximadamente, acerca dessas casas?

I: Olha, teve umas mais pro final que eu não fui. Acho que eu fui numas 4 reunião, não tenho bem certeza em quantas eu fui. Daí teve duas certo que eu não fui mais pro final.

MP: O Prefeito esteve presente em todas as reuniões?

I: As que eu fui todas elas ele tava. E teve a de setembro que ele só deu uma passadinha lá e de logo ele saiu. As outras ele tava a reunião inteira lá.

**MP: E esses panfletos que o senhor diz que foram entregues, são esses panfletos aqui juntados às fls. 104-113?**

I: É, esse aí.

(...)

MP: E nessas reuniões chegava a ter ostensivamente propaganda partidária, número, alguma coisa assim?

I: Não.

MP: Não tinha? Ele só falava sobre aquilo que ele estava fazendo como Prefeito, é isso?

I: É.

(...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Observe-se, também, que esses mesmos depoentes prestaram esclarecimentos prévios à Promotoria de Justiça, em 14/11/2012, e, mesmo havendo transcorrido dois anos dessa data até sua presença em juízo, seus depoimentos preservam-se coerentes (fls. 119-120, 167-169).

Além disso, conferindo ainda mais credibilidade à prova oral, não se pode deixar de valorar o farto conjunto de depoimentos colhidos na fase pré-processual, prestados por outros beneficiários das casas que estiveram presentes às reuniões no Sindicato, tendo em vista que apontam para a mesma versão dos depoentes ouvidos em Juízo quanto à distribuição dos Informativos no período eleitoral, pelo Prefeito ou com a anuência deste. Entre esses, podemos citar os depoimentos acostados aos autos nas fls. 159-208, prestados pelos nominados da listagem da fl. 158.

Constata-se, assim, que a sistemática de se aproveitar das reuniões do Minha Casa Minha Vida para distribuição de material institucional da Prefeitura em período vedado pela legislação eleitoral repetiu-se no âmbito das reuniões atinentes ao projeto Rural, configurando a conduta vedada prevista no artigo 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

Neste particular, o recurso do Ministério Público Eleitoral merece ser provido.

As mesmas provas embasam a evidenciação do desvio de finalidade do ato e do intuito de influenciar a vontade do eleitor com a distribuição do material institucional, o que importa a caracterização do abuso de poder, punido na forma do art. 22 da LC 64/1990.

Assim, deve haver a condenação dos recorridos pela prática do abuso configurado, reformando-se a sentença, no particular.

Por fim, tendo em vista que o intuito de angariar votos com a distribuição do material, desvirtuando, em parte, o objetivo da reunião, também restou provado, os requeridos ainda devem ser sancionados na forma do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pelo aspecto da caracterização da captação ilícita de sufrágio, o interesse do Prefeito em angariar votos das pessoas presentes sobressai, em razão, pelo menos, das seguintes circunstâncias:

(a) o Prefeito estava em campanha à reeleição;

(b) o material Informativo não traz conteúdo de orientação/informação relacionado ao Minha Casa Minha Vida, para justificar o caráter educativo/informativo daquela distribuição durante a reunião;

(c) acrescido a isso, a atribuição com relação aos diversos aspectos de seleção e execução do Programa pertencia a outros setores, como o Sindicato Rural e setores técnicos da Prefeitura, como a Engenharia de Obras, tal como explicado nos depoimentos de Dilson Luiz Dittbener e Telmo Luiz Buriol. Assim, a presença do Prefeito, ao que tudo demonstra nos autos, ocorreu, de forma prevalente, pelo caráter político-eleitoral. Inclusive, há que se ressaltar o esclarecedor depoimento da testemunha Enói Teresinha da Rosa Carvalho, que referiu a nitidez do uso do Programa Minha Casa Minha Vida com propósito eleitoral. Vejamos:

“(...)

J: E a senhora percebeu nessa reunião em que o Régis estava presente se houve assim uma intenção de angariar votos nessa reunião?

T: Percebi.

J: O que a senhora percebeu?

T: Percebi assim, através de tudo o que ele falava né. Então no momento, fui pensando, pensando, então ah tá ele tá querendo.

J: E o que foi dito ali que deu a entender pra senhora que ele estaria buscando, usando a reunião pra angariar votos?

T: Ele disse assim, né, que ele estava li pra ajudar nós e era pra nós continuar que ele queria continuar também, então ele tava pedindo ajuda pra nós, que nós ajudasse ele, pra ele continuar o programa.

(...)

MP: E ele sempre fazia uso da palavra?

Testemunha: Sim. O seu Olegário sempre passava a palavra pra ele.

(...)

MP: Sim, mas ele falava que os senhores também o ajudassem, já que ele estava ajudando com relação as casas? Ele usou essas palavras?

T: Sim, ele disse, né, eu tô ajudando vocês, eu tô entregando em mão essas 32 casas pra vocês e tenho mais 40 próximas pra entregar, então agora tá na vez de vocês me ajudarem. É, eu tô ajudando daí eu quero ajuda.

MP: A senhora foi ouvida na Promotoria de Justiça?

T: Sim.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

MP: No seu depoimento na Promotoria de Justiça, na fl. 168 consta o seguinte, o Promotor lhe perguntou: “Em algum momento nessa reunião ele disse alguma coisa no sentido que desse um apoio (...)”, e a senhora disse o seguinte: “Sim, ele disse. Aham. Ele conversou bastante (...) porque se vocês me ajudarem eu ajudo vocês”. A senhora confirma isso?  
T: Sim.  
(...)”

Na mesma linha, o depoimento judicial do Sr. Renê Rossmann:

“(...)”  
MP: E nessa reunião que ele disse pras pessoas pensarem bem em quem votar ele chegou a falar sobre o que ele estava fazendo na Prefeitura?  
I: É, ele contou das galeria que tinha concluído, que o serviço do Prefeito não era ficar só na Prefeitura, que o Prefeito tinha que sair buscar verba, que ele tava saindo, tava indo buscar, queria ver se ele ainda conseguia entregar aquelas 40 casa popular.  
MP: E ele chegou a mencionar que ele tava ajudando, e gostaria da ajuda das pessoas que estavam ali presentes?  
I: Sim.  
(...)”

Da leitura dos demais depoimentos perante a Promotoria de Justiça, verifica-se que estes reforçam os depoimentos judiciais dos agricultores, sendo consistentes nas alegações de que o Prefeito buscava apoio político em virtude de estar desenvolvendo o Programa Minha Casa Minha Vida – Área Rural na circunscrição do município (fls. 159-196).

Diante de todo o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral considera haver provas suficientes da divulgação de Informativos da Prefeitura Municipal de Estrela Velha – Edição nº 7 – Primeiro Semestre de 2012 (exemplos nas fls. 104-113), pelo requerido ou mediante a anuência deste, no trimestre anterior ao pleito municipal de 2012, durante reuniões do Programa Minha Casa Minha Vida – Rural no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, configurando-se a prática da conduta vedada descrita no artigo 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.

A gravidade do fato, tendo sido demonstrada pelo desvio de finalidade e pelo intuito de influenciar a vontade do eleitor, importa a prática do ilícito eleitoral inculpidado no art. 22 da LC 64/1990, devendo haver a condenação dos recorridos pela prática do abuso configurado.

Por fim, o intuito de angariar votos com a distribuição do material, desvirtuando, em parte, o objetivo das reuniões, também restou provado, razão pela qual os requeridos, ainda, devem ser sancionados na forma do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**2.2.3. Programa Bolsa Família para Fins Eleitorais:**

As razões tecidas pelo Ministério Público Eleitoral, assim como o conjunto probatório, não alcançam a necessária robustez para modificar a sentença absolutória.

Vejamos os fundamentos da sentença e, logo após, os elementos dos autos:

“(...)

Do programa bolsa família para fins eleitorais:

Os representados são acusados de ameaçar Ana Paula Scapin, Cristina de Oliveira Andrade, Jocemara dos Santos, Jocelaine Somavilla e Amida Freese Scapin de perder o benefício do bolsa família caso não votassem neles. E, segundo o Ministério Público Eleitoral, pelo fato de as mesmas terem negado-se a votar nos representados, Ana Paula e Cristina tiveram seu benefício assistencial bloqueado, enquanto que Jocemara e Jocelaine teriam sido descadastradas do Programa Federal.

Ocorre que, no que diz com essas condutas vedadas, novamente não se prescinde da comprovação da presença de todos os elementos descritos na hipótese de incidência do ilícito eleitoral, para que se impute as sanções correlatas. Quando a prova oral judicializada vem formada por declarações de pessoas comprometidas com agremiações partidárias adversárias e sem qualquer prova material filiada a esses testemunhos, não há como formar um juízo de certeza quanto à prática da captação ilícita de sufrágio sob o prisma de ameaças e prevaricação (nem mesmo mediante a permissão dos candidatos para que terceiro protagonizasse as condutas).

Veja-se que o relatório de situação das beneficiárias acima nominadas no que tange aos seus benefícios assistenciais, emitido pela Secretaria de Assistência Social, esclarece que a situação das mulheres caminhou na normalidade durante o período eleitoral. Se algum benefício foi cancelado, como na hipótese de Amida Freese Scapin e Jocelaine Brecher Somavilla, essa situação se deveu apenas a critérios objetivos de renda incompatível com o benefício, e não por algum subterfúgio político como consta das ilações da denúncia.

Além desse relatório do CRAS, veja-se novamente que as pessoas acusadoras são, mais uma vez, partidárias da coligação adversária dos representados, todas pertencentes curiosamente ao mesmo núcleo familiar. De modo que os depoimentos não podem ser considerados como prova suficiente. As próprias testemunhas contradizem-se quanto aos termos de recebimento de seus benefícios do “bolsa família”: atribuem aos representados, cumprindo com as aventadas ameaças, a diminuição de suas benesses; porém, admitem que deixaram de preencher requisitos impostos pela União, como é o caso de Ana Paula Scapin.

De resto, entendo que são imputações desprovidas de fundamento e, em proporção maior, advindas provavelmente da falta de esclarecimento das próprias testemunhas, inclinadas a fazer ilações sobre a conduta dos representados, dos quais são adversários políticos ou ao menos contra os quais externaram certo descontentamento. E isto deve ser avaliado com cautela extrema por este juízo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Enfim, entendo não ter ocorrido a hipótese de incidência da norma do art. 41-A da Lei 9.504/97; primeiro por ausência de prova de efetiva existência da compra de votos; em segundo lugar, pela falta de provas de qualquer conhecimento, aquiescência e ou participação dos candidatos com a atos de formação de algum esquema nesse sentido. Não há, em síntese, prova robusta suficiente para embasar uma sentença condenatória contra os representados, tanto de participação direta quanto por meio de anuência dos representados, mormente diante da fragilidade da prova oral, como já destacado. E isso impõe afastar um juízo condenatório em relação à imputação irrogada na inicial da representação a respeito de captação ilícita de sufrágio para obter sucesso em sua candidatura pessoal.”

Com efeito, a respeito da imputação, no curso da instrução processual colheram-se os depoimentos das beneficiárias do Bolsa Família, supostamente prejudicadas, nos quais reiteraram as “ameaças”, em tese, sofridas e outras intercorrências, como não percepção de valores e descadastramento do Programa. Observe-se o relato das testemunhas/informantes:

“Juíza: Seu nome completo?

T: **Ana Paula Scapin.**

(...)

J: Então, a senhora está compromissada a dizer a verdade.

(...)

J: A sua família ou a senhora é beneficiária do Bolsa Família?

T: Sim.

J: A senhora foi, vamos dizer assim, foi advertida de que, se não votasse no Régis e na Claudete, que iria perder o benefício do Bolsa Família?

T: Sim.

J: A senhora sabe me dizer como é que isso se deu? Como que aconteceu isso? Quem foi que disse isso, se foi o Régis?

T: Foi o Régis.

J: O que ele disse pra senhora?

T: Ele disse que se não votasse nele ele tirava o Bolsa Família. Que nem há 4 anos atrás, que 4 anos atrás, ele não vai assim tirar tudo, eles deixam um pouco, né. 4 anos atrás ele ameaçou e assim como eu fui lá ele disse se não desse de volta eu ia no Promotor. Aí demorou quase um ano e eles arrumaram de novo. E essa vez por causa do ti-ti-ti, medo que eles tirassem de novo, eu fui no Promotor e falei com ele.

J: Tá, qual é o ti-ti-ti que a senhora falou?

T: Que, se não votasse nele, ele tirava.

J: Ele mesmo disse isso pra senhora?

T: Isso.

J: Mas por que ele disse isso? A senhora tinha externado já o seu voto?

T: Não, não.

J: Teve alguma discussão?

T: Também não.

J: Foi assim sem mais nem menos?

T: Simplesmente ele disse assim, tu vota em mim senão te tiro. Que nem ele disse há 4 ano atrás.

J: Isso ele disse na sua casa?

T: Isso, na frente da casa.

J: Ele tava fazendo campanha?

T: Isso.

(...)

MP: Isso foi poucos dias antes...

T: Na semana antes, no domingo, na semana antes né.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MP: E a senhora Claudete tava junto com ele?

T: Tava.

MP: Ela ouviu ele falando isso?

T: Ouviu.

MP: E ela confirmou que isso ia acontecer?

T: Não falou nada, só ele.

MP: Ele chegou a falar de um aumento? ... que não receberia?

T: Se eu votasse ele me arrumava o aumento.

MP: Se votasse, além de manter o Bolsa Família, ele dava o aumento?

T: Isso, ele me dava o aumento, isso aí.

MP: E ele disse nesse momento, queria pedir uma mão pra ti?

T: É, me dá uma mãozinha que eu te dou o Bolsa Família e um aumento.

MP: E a senhora disse que ia votar nele?

T: Não, nada.

MP: Não falou nada, nem que sim nem que não?

T: Nem que não.

MP: Depois das eleições ele chegou a lhe procurar de novo?

T: Não.

(...)

Procurador: Dona Ana Paula, quem era, se a senhora sabe nos informar, quem era o responsável pelo cadastro lá na Prefeitura do Bolsa Família?

T: A Giuliane De Franceschi.

Procurador: A Giuliane sabe se ela participou da campanha?

T: Não, nunca vi ela na campanha.

(...)

**Defesa: Quando a depoente se referiu que o Régis teria ameaçado ela de tirar o Bolsa Família em troca de voto quem é que estava presente?**

**Testemunha: Os dois.**

**Defesa: Só a senhora.**

**Testemunha: Só eu.**

(...)"

"Juíza: Seu nome completo?

I: **Cristiana de Oliveira de Andrada.**

(...)

J: Então vamos ouvi-la como informante.

(...)

J: A senhora tem conhecimento de que o então Prefeito, na época candidato Régis Scapin, e a candidata a Vice Claudete Somavilla, tivessem advertido as pessoas, ou mesmo a senhora, de que se não votassem neles iriam perder o benefício do Bolsa Família?

I: Sim.

J: O que a senhora sabe sobre isso?

I: **Pra mim, no dia da, uns dois, três dias antes da eleição, ele e a Vice foram na minha casa e pediram pra mim votar neles. Daí eu pedi né que se, daí eu perguntei por que que eu não ganhei o aumento do Bolsa Família. Que eu não tinha recebido o Bolsa Família até então.**

J: **Certo. Como aumento se a senhora não tinha recebido?**

I: **Eu não tinha recebido o Bolsa ainda.**

J: **Tá, mas que aumento que a senhora diz?**

I: **Aumento do bolsa, que todo mundo...**

J: **Ah, o aumento do número de pessoas?**

I: **Não, de valor, de dinheiro do Bolsa Família.**

J: **Tá, mas eu não entendi. Se a senhora não tinha o Bolsa como é que a senhora queria o aumento?**

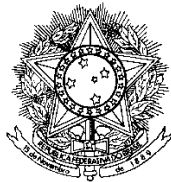
I: **Sim, o aumento do Bolsa Família.**

J: **Sim, mas a senhora era beneficiária do Bolsa Família?**

I: **Acho que ainda não.**

J: **Tá, então como é que a senhora queria aumento se a senhora não era beneficiária?**

I: **Eu perguntei pra ele por que que eu não ganhava.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

J: Então a senhora queria ganhar o benefício, não o aumento?

I: Isso. Daí eu perguntei e ele disse: se tu me der uma ajuda eu te dou uma mãozinha. Pra mim, foi a mesma coisa que dizer se tu votar em mim eu te ajudo, né.

J: Tá, então não foi uma ameaça assim que ele ia lhe tirar, porque a senhora não tinha?

I: Não tinha recebido...

J: O que era, na verdade, uma promessa de campanha que, se a senhora votasse iria lhe auxiliar a ganhar o Bolsa Família? Seria isso?

I: Sim.

(...)

**MP: E ele sabia como das suas intenções de voto, a senhora sabe?**

**I: Ele, talvez, por saber que nós tava do outro lado. Porque nós sempre é claro. Nós declarava que nós ia votar pro outro lado. Nunca falemo que ia votar pra ele.**

(...)

Procurador: A Diuliane de Franceschi era a responsável pelo cadastro?

I: Sim, era ela.

Procurador: Ela participou da campanha, a senhora viu ela pedir voto pra alguém participar da campanha?

I: Que eu saiba não.

(...)

**Defesa: Quando houve essa conversa do Prefeito Régis com a senhora, quem é mais que estava junto?**

**I: Só eu.**

(...)"

"Juíza: Seu nome completo?

**I: Amida Freeze Scapin.**

(...)

J: Não presta compromisso. A senhora vai ser ouvida como informante.

Juíza: A senhora tem alguma filiação política?

I: Fiz com o PMDB.

(...)

J: Em relação ao Bolsa Família a senhora tem conhecimento de que houve advertência por parte dos candidatos, na época, a Prefeito e a Vice, Régis e Claudete, de que, se não votassem neles, algumas pessoas iriam perder o benefício?

I: Sim, senhora.

J: E o que a senhora sabe a respeito disso?

I: Eu fui uma que recebia, que não sei se tinha direito ou não, que logo depois da eleição eu perdi o meu.

J: Tá, a senhora era beneficiária do Bolsa Família e, logo após a eleição, a senhora perdeu o benefício?

I: Como eles foram na minha casa disseram que se não votasse pra eles eu iria perder.

J: E a senhora perdeu?

I: Perdi.

(...)

MP: E a senhora colocou uma placa do PMDB na sua casa?

I: Coloquei, sim senhora.

MP: Foi depois que a senhora colocou a placa que o Prefeito lhe procurou?

I: Sim, depois que eles foram lá, que até a Vice perguntou, disse pra mim que isso era uma falta de capricho, uma falta de vergonha dos próprios parente pôr uma placa dessa no pátio da sua morada.

MP: E eles disseram que iam tirar se a senhora não tirasse?

I: Sim, se caso nós não votasse eles iam castigar nós durante os 4 ano, que eles tinham certeza que iam ganhar a eleição.

(...)

MP: E eles mencionaram que iam manter o Bolsa Família se a senhora tirasse a placa e se votasse neles?

I: Sim, e se eu votasse neles.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

Procurador: Alguém lhe ofereceu dinheiro em troca do seu voto?

I: Sim, eles foram lá me oferecer dinheiro.

Procurador: Eles quem?

I: A Claudete e o Régis. Os dois.

Procurador: Mais ou menos em que época foi isso?

I: Foi uns dias antes, mais ou menos ali pelo dia 15, 16 de setembro.

(...)

Defesa: Quem é que estava junto quando o Régis fez essa proposta de dinheiro, Bolsa Família, ameaça?

I: Tava eu, meu marido, e ele e a Claudete. E uma vez eles foram lá que tava toda a minha família reunida.

(...)"

Ocorre que, bem examinado na sentença, tais depoimentos não constituem prova suficiente para embasar o provimento condenatório no caso concreto. Isso porque as alegações não são corroboradas nos autos por outros meios de prova. Não há outras testemunhas/informantes que tenham presenciado as “ameaças” supostamente praticadas pelos requeridos com o intuito de angariar votos. Observe-se que, no caso de Cristiana, a depoente Cleusa de Fátima Schneider Somavilla apenas ouviu falar que a mesma teria tido problemas, mas não presenciou nenhuma ameaça dos requeridos em relação a ela:

“Juíza: Seu nome completo?

I: **Cleusa de Fátima Schneider Somavilla.**

(...)

Defesa: Excelência, ofereço a contradita. E ofereço a contradita baseado no depoimento totalmente induzido (...)

Juíza: Então eu só vou pontuar essa questão da contradita, se a senhora tinha, de forma pública, fez alguma propaganda na sua casa pra um dos partidos ou das coligações (...) Por que a senhora referiu no Ministério Público, perante o Promotor de Justiça, “eles” e “nossos”? O que a senhora quis dizer com isso?

I: Por que pros nossos ele não quer trabalhar (...).

J: E quem são os nossos, se a senhora pode me esclarecer?

I: Ah, os nossos, pessoas do lado do 15. Porque eu declaro que eu sou, sempre fui, nasci ali e pretendo morrer ali.

J: Ah, tá certo. (...) **Ouço a senhora como informante.**

(...)

J: Em relação ao Bolsa Família houve alguma situação relacionada ao Bolsa Família envolvendo advertência por parte de Régis e Claudete, antes das eleições de 2012, de que se não votasse neles iriam perder o benefício?

(...)

I: Eu só ouvi as pessoas comentar assim.

J: Tá, mas com a senhora efetivamente não aconteceu.

I: Não.

Juíza: A senhora sabe se aconteceu com alguém que a senhora conhece?

I: Do Bolsa Família, a vizinha, a Cristi, que veio depor aqui.

Juíza: A Cristina?

I: A senhora ficou sabendo do caso da Cristina?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Juíza: Por que a senhora ficou sabendo?

I: Porque ela me falou.

Juíza: Tá, mas a senhora viu o Régis ou a Claudete fazendo esse tipo de advertência direto pra Cristina?

I: Não.

Juíza: Não presenciou?

I: Não.

(...)

No caso das imputações feitas por Ana Paula Scapin, a informante Noeli Aparecida Somavilla também apenas soube, através de Ana Paula, que esta teria tido problemas com o Bolsa Família, não chegando a presenciar as “ameaças” dos requeridos em desfavor de Ana Paula. Nesse sentido, seguem as declarações da informante Noeli:

“Juíza: Seu nome completo?

I: **Noeli Aparecida Somavilla.**

(...)

Procurador: Contradita, Excelência. O marido dela é primo-irmão do Régis.

J: Certo. O seu marido é primo-irmão do Régis?

I: Sim.

J: Não presta compromisso.

(...)

J: A senhora tem conhecimento de situações em que Régis e Claudete teriam advertido as pessoas de que, se não votassem neles, iriam perder o benefício do Bolsa Família?

I: Isso sim.

J: O que a senhora sabe especificamente?

I: **A Ana Paula (Scapin) veio me procurar pedindo ajuda porque teria sido ameaçada.**

J: **E por que veio procurar a senhora? A senhora trabalha em algum órgão?**

I: **Não, ela é uma pessoa que precisa. Já em 2008 tinha acontecido isso.**

(...)

I: **É que eu sou cunhada dela.**

(...)

J: **E aí ela teria relatado o que pra senhora sobre essa questão do Bolsa Família?**

I: **Que o senhor Régis teria ameaçado ela que cortaria o Bolsa Família dela.**

J: **Se ela não votasse nele?**

I: **Se ela não votasse nele.**

(...)

Juíza: **Ela então teria sido uma das pessoas que a senhora tem conhecimento que teria sido advertida pelos candidatos Régis e Claudete de que se não votasse neles iria perder...**

I: **Era o que ela dizia, então viemos procurar a Justiça.**

(...)”

Por fim, o depoimento da informante Jocemara dos Santos também não contribuiu para elucidar os fatos, uma vez que a mesma, além de ter sido ouvida como informante devido a sua preferência partidária, apenas ouviu comentários, nada trazendo de concreto sobre os supostos acontecimentos, como se pode verificar:

“Juíza: Seu nome completo?

I: **Jocemara dos Santos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

J: A senhora é filiada a algum partido político?

I: Sou.

J: Qual?

I: PMDB.

J: Então a senhora não presta compromisso por essa razão.

(...)

J: Em relação ao Bolsa Família, a senhora ou a senhora tem conhecimento de que alguém das suas relações tenha sido advertida de que se não votasse em Régis e Claudete iria perder o benefício, iriam deixar de receber?

**I: Comentário a gente ouviu.**

(...)"

Assim, a respeito do Bolsa Família, a prova constituiu-se exclusivamente de depoimentos individuais e isolados. Além disso, não se pode deixar de levar em consideração que pessoas ouvidas são ou pertencem a famílias partidárias de coligação adversária dos requeridos, tal como bem observado pelo Juízo *a quo*. Atente-se também que os dossiês das famílias sobre o Programa Bolsa Família juntados aos autos (fls. 416-580 – vol. 2, 888-893 – vol. 4, 917-1004 – vol. 4, 1007-1218 - vol. 5, 1221-1289 – vol. 6), tampouco suprem a fragilidade da prova oral causada pelos aspectos acima citados, tendo em vista que não fornecem elementos aptos a sustentar as acusações.

Neste ponto, pelas razões integrais citadas pelo Juízo *a quo*, imperiosa a manutenção incólume da decisão absolutória, por insuficiência de provas.

#### **2.2.4. Patrulha Agrícola para Fins Eleitorais e Oferecimento de Numerário para a Captação de Votos:**

Desde logo, cumpre mencionar que, muito embora as razões tecidas pelo Ministério Público Eleitoral, pedindo a condenação dos réus pela utilização da Patrulha Agrícola com fins eleitorais, esta Procuradoria entende que a análise procedida pelo Julgador sentenciante mostra-se irrepreensível. Da mesma forma em relação ao suposto Oferecimento de Numerário para Captação de Votos.

Vejamos os fundamentos da sentença e, logo a seguir, os elementos dos autos que apontam para a insuficiência de elementos para a condenação:

"(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da captação ilícita de sufrágio:

No período eleitoral de 2012, os representados teriam oferecido dinheiro em espécie em troca de votos, visando à obtenção de captar ilicitamente sufrágio. Além disto, teriam feito uso de maquinário agrícola da Administração para prestar serviços a determinados eleitores em troca de votos, deixando de lado outros eleitores não-partidários.

Pois bem.

(...)

Ocorre que a prática de condutas com o interesse de agir voltado para a obtenção de votos favoráveis à candidatura do PP, do candidato a prefeito em reeleição, Régis Scapin, e da candidata a vice-prefeita Claudete Somavilla Ceolin, não é baseada em prova inconteste no caso dos autos. A prova a respeito disto, exclusivamente testemunhal, não dá conta de, modo irrefutável, comprovar que existiu a vulgar compra de votos de eleitores específicos, mediante entrega de dinheiro ou uso de máquinas da Prefeitura em favor de eleitores simpatizantes, como alega o representante.

Note-se que os eleitores depoentes sequer foram ouvidos como testemunhas, e sim como informantes em razões das manifestas opções políticas. Tanto assim, que a pessoa de Amida Freese Scapin confirmou em seu depoimento que, mesmo parente do representado Régis, ainda assim é filiada ao partido adversário e com Régis mantém um conflito pessoal, já o tendo processado na Justiça do Trabalho. Quanto a Cleuza, também parente do Prefeito, manifestou igualmente sua posição partidária contrária a ele.

A exemplo dessas pessoas, toda a prova oral é comprometida – de um ou de outro lado – por rixas ou preferências partidárias latentes, não se podendo dela extrair que, verdadeiramente, tenham os representados oferecido dinheiro ou vantagens em troca de votos. A propósito, veja-se que do depoimento de Cleuza, ela própria contradiz o que constou da inicial ao admitir que, mesmo não eleitora dos representados, teve seus pleitos de serviço de maquinário atendidos pela Administração.

Ora, ou houve ou não houve retaliação em razão de preferência partidária! As declarações acusatórias devem ser valoradas com elevada cautela, destacando-se a falta de verossimilhança quando não escorada em outros elementos de prova, mormente a material. Estão comprometidas no que tange ao requisito de confiabilidade do que retratam a este juízo eleitoral, quiçá diante da ausência de outros elementos probatórios que possam corroborá-las. Neste particular, gize-se que nenhum ato anormal, mas sim costumeiro, que as máquinas da Prefeitura mantenham o ritmo normal de trabalho durante uma campanha eleitoral. A continuidade é ínsita à Administração, inexistindo indícios de entrega ou promessa de vantagem a eleitor mediante prestação de serviço em troca de voto.

(...)

Pelas provas reunidas não fica demonstrado que houve a movimentação da coligação partidária dos representados para a oferta e entrega de benesses na forma de pagamento em dinheiro ou uso da máquina pública para oferecimento de vantagens e ou preferências em serviços a eleitores. Com base na prova oral isolada, não se verifica a condução de negociações pelo Partido Político nem participação direta ou indireta dos candidatos da chapa majoritária, ora correpresentados, nada constando de concreto no sentido de demonstrar que conduziam qualquer negociação, oferta, compra de bens para entrega a eleitores ou pagamentos a quem quer que seja. Há dúvidas, enfim, quanto à existência do apontado esquema de captação de votos no pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobre o fato de que certo motorista da Prefeitura teria feito ilações junto a moradores no sentido de que a patrula não prestaria serviços aos não-partidários, mais uma vez não há provas revelando o ideário, o objetivo dos candidatos em obter a alteração da vontade dos eleitores de modo a favorecer-se com sua candidatura na chapa principal. Como abranda o Tribunal Superior Eleitoral, haveria ao menos de estar comprovada a explícita anuência dos candidatos com que terceiro praticasse a ação, o que não se tem aqui.

(...)

Com efeito, nada há nesse sentido. Nenhuma prova idônea e robusta de que Régis e Claudete, ou mesmo o Partido Progressista, ou então um servidor público (motorista) sob suas ordens, tenham efetivamente aquiesscido, integrado ou participado de esquema de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político.

(...)"

No caso da imputação referente à Patrulha Agrícola, os elementos dos autos resumem-se ao depoimento da Sra. Cleusa de Fátima S. Somavilla, que relatou ter sido prejudicada pela não concessão dos serviços de maquinário na sua propriedade, por razões eleitorais, e ao depoimento da informante Jocemara dos Santos, que disse só ter ouvido comentários a respeito. Vale transcrevê-los:

“Juíza: Seu nome completo?

I: Cleusa de Fátima Schneider Somavilla.

(...)

Defesa: Excelência, ofereço a contradita. E ofereço a contradita baseado no depoimento totalmente induzido (...)

Juíza: Então eu só vou pontuar essa questão da contradita, se a senhora tinha, de forma pública, fez alguma propaganda na sua casa pra um dos partidos ou das coligações (...) Por que a senhora referiu no Ministério Público, perante o Promotor de Justiça, “eles” e “nossos”? O que a senhora quis dizer com isso?

I: Por que pros nossos ele não quer trabalhar (...).

J: E quem são os nossos, se a senhora pode me esclarecer?

I: Ah, os nossos, pessoas do lado do 15. Porque eu declaro que eu sou, sempre fui, nasci ali e pretendo morrer ali.

J: Ah, tá certo. (...) Ouçõ a senhora como informante.

(...)

MP: A senhora mencionou lá e confirmou aqui questão de serviços que são feitos pros deles e não são feitos pros nossos. O que isso significa? Que tipo de serviço? O que é isso que a senhora se incomodou que estaria acontecendo?

I: Os tratores deles trabalhando na nossa divisa, nós fomos pedir 2 horas de serviço, negaram, não quiseram. O Tatinho, que era o Secretário, ele disse que não podia fazer pra nós, sendo primo do meu marido. Ele também é primo do meu marido, né. Daí, eu digo mas por quê? Porque não posso, só pros do Prefeito que eu posso fazer.

(...)

(...)

Defesa: Em 2012, a senhora e o seu marido receberam algum tipo de trabalho pela Prefeitura?

I: Nós recebia. Eles iam. Faziam. Eles iam fazer quando o chão tava duro que não dava pra fazer, faziam o serviço mal feito, eu semeava o pasto e não vinha.

Defesa: A senhora recebeu inclusive serviço de trator e distribuição de calcário em 2012?

Juíza: Só se a senhora responde se a senhora recebeu ou não recebeu.

I: Recebi. Eu só não aproveitei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)"

"Juíza: Seu nome completo?

I: Jocemara dos Santos.

(...)

J: A senhora é filiada a algum partido político?

I: Sou.

J: Qual?

I: PMDB.

J: Então a senhora não presta compromisso por essa razão.

(...)

**J: Sobre a questão da prestação de serviços com as máquinas do município, se houve algum problema que a senhora tenha conhecimento em razão da questão política?**

**I: Pois é, sim, a gente vê, né.**

**J: Mas o que a senhora sabe a respeito desses fatos?**

**I: Que se não votam neles eles não fazem. Isso que eu ouvi o comentário.**

J: Tá, mas com a senhora, algum fato aconteceu?

I: Não.

(...)"

Como bem fundamentado na sentença, além do depoimento oral da Sra. Cleusa mostrar-se isolado nos autos, percebe-se a preferência partidária da depoente, antagônica à Coligação dos requeridos, o que importa cautela na valoração de suas declarações. Ademais, veja-se que, mesmo não sendo eleitora daqueles, ainda assim reconheceu que havia a prestação de serviços em sua propriedade, inexistindo, de outro lado, algum elemento de prova capaz de sustentar a utilização do Programa pelos réus, como retaliação, com fins eleitorais. O depoimento da Sra. Jocemara dos Santos, por si só, não altera tal conclusão, uma vez que também demonstrou preferência partidária contrária aos requeridos e não presenciou os fatos, apenas tendo ouvido falar, não acrescentando detalhes que colaborassem com a elucidação dos fatos.

De igual sorte, no que tange às imputações de oferecimento de numerário, o que se encontra nos autos é tão somente os depoimentos das Sra. Cleusa de Fátima S. Somavilla e Amida Freeze Scapin, não sustentados por outros elementos. Observem-se os relatos:

"Juíza: Seu nome completo?

I: **Cleusa de Fátima Schneider Somavilla.**

(...)

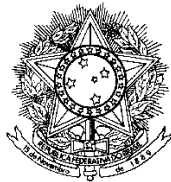
Procurador: Dona Cleusa, o Tatinho Michelão é o mesmo Roselei Michelão?

I: É.

Procurador: O que ele era na Prefeitura, a senhora sabe?

I: Secretário das obras, ele trabalha ali.

Procurador: Ele fez campanha pra alguém?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I: Acho que fez.  
Procurador: Só se a senhora sabe, fez ou não fez?  
I: Fez.  
Procurador: Pra quem?  
I: Pro Régis.  
Procurador: Alguém nessa campanha lhe ofereceu dinheiro pra senhora votar?  
I: Ele teve na minha casa.  
Procurador: Ele quem?  
I: O Tatinho. Ele teve na minha casa e eu senti muito humilhada pelo que ele me fez.  
Procurador: E o que ele fez?  
I: Ele disse que chegava lá com R\$ 1000 reais e me comprava. E a minha opinião não tem dinheiro que compre.  
Procurador: Ele queria lhe comprar pra quê?  
I: Pra votar pro Régis.  
(...)  
Procurador: Alguém assistiu? Quem é que tava lá.  
I: Só o meu marido junto.  
(...)

“Juíza: Seu nome completo?

I: **Amida Freeze Scapin.**

(...)

J: Não presta compromisso. A senhora vai ser ouvida como informante.

Juíza: A senhora tem alguma filiação política?

I: Fiz com o PMDB.

(...)

MP: E a senhora colocou uma placa do PMDB na sua casa?

I: Coloquei, sim senhora.

MP: Foi depois que a senhora colocou a placa que o Prefeito lhe procurou?

I: Sim, depois que eles foram lá, que até a Vice perguntou, disse pra mim que isso era uma falta de capricho, uma falta de vergonha dos próprios parente pôr uma placa dessa no pátio da sua morada.

MP: E eles disseram que iam tirar se a senhora não tirasse?

I: Sim, se caso nós não votasse eles iam castigar nós durante os 4 ano, que eles tinham certeza que iam ganhar a eleição.

(...)

**Procurador: Alguém lhe ofereceu dinheiro em troca do seu voto?**

I: **Sim, eles foram lá me oferecer dinheiro.**

**Procurador: Eles quem?**

I: **A Claudete e o Régis. Os dois.**

Procurador: Mais ou menos em que época foi isso?

I: Foi uns dias antes, mais ou menos ali pelo dia 15, 16 de setembro.

(...)

**Defesa: Quem é que estava junto quando o Régis fez essas proposta de dinheiro, Bolsa Família, ameaça?**

I: **Tava eu, meu marido, e ele e a Claudete. E uma vez eles foram lá que tava toda a minha família reunida.**

(...)”

Tal como fundamentado na sentença, a prova oral isolada e comprometida por descontentamentos ou preferências partidárias latentes não são suficientes para dela extrair que os representados tenham oferecido dinheiro ou mandado oferecer dinheiro (usando-se da figura de Tatinho Michelão) em troca de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

### **3. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento do Recurso Eleitoral, e, no mérito, pelo parcial provimento, a fim de que sejam os réus condenados pela prática de conduta vedada (artigo 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97), abuso de poder (art. 22 da LC 64/1990) e captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), em virtude dos fatos relacionados aos programas Minha Casa Minha Vida - Área Urbana e Rural.

Com relação aos demais fatos, atinentes aos Programas Bolsa Família e Patrulha Agrícola e suposto oferecimento de numerário para compra de eleitores, em face da insuficiência probatória, opina esta PRE pelo desprovimento do recurso, mantendo-se nestes pontos a absolvição.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**